### LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional -CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.
- Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:
  - I a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;
- II as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
  - III os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
  - IV (VETADO)
- V o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;
- VI o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;
- VII 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;
- VIII as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;
- IX recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e
  - X outras que lhe vierem a ser destinadas.

	Parágrafo	único.	Os	recursos	a que	e se	refere	O	caput	deste	artigo	não	pod	erão	ser
utilizados	para despe	sas de	man	utenção	admin	istra	tiva do	N	Ministé	rio da	Cultur	a ou	da	Agêı	ncia
Nacional de	o Cinema -														
						· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·									

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias:
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.
  - § 2° (VETADO).
- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
- I Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008)
- II Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos

demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

- III Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)*

### **LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

- Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
  - III as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
  - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;
  - VI (VETADO)
  - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
  - b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;
  - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
  - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
  - IX (VETADO)
- X as sociedades cooperativas; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)

	Art. 9° (VE	,				
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	 •••••	•••

### **LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

- Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, e na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
  - III as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;
  - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;
- VI sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
  - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
  - b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;
  - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
  - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- IX as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- X as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
  - XI as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
- a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

- c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
- XII as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XIII as receitas decorrentes de serviços: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  10.865, de 30/4/2004)
- a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- XIV as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.
- XV as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- XVI as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVII as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- XVIII as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XIX as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de* 30/4/2004)
- XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33)
- XXI as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- XXII as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925*, *de 23/7/2004*)
- XXIII as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXIV as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXV as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e

manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

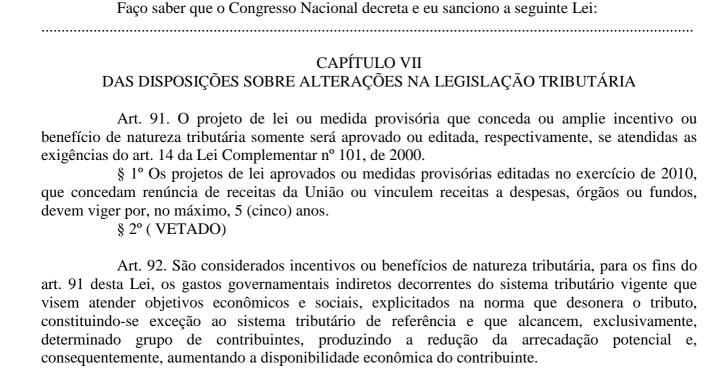
XXVII - (VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

- § 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004) e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.051, de 29/12/2004)

### **LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.



### LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

- I 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:
  - I 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:
  - I 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, as alíquotas são de:
  - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.
- § 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:
  - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

- § 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.
- § 6°-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins Importação nos termos do § 6° deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.051, de* 29/12/2004)
- § 7° (Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- § 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.
- § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:
  - I 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:
  - I 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
  - II 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:
  - I produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;
- II produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:
- I materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de* 17/9/2008)
- II embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;
- III papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2012*, *de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727*, *de 23/6/2008*)
- IV papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4

(quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

- V máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;
- VI aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- VII partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
  - VIII (Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- IX gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas PPT;
- X produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
  - XI semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e
- XII livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*) e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)
- XIII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)
- XIV material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.727, de 23/6/2008)
- XV partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727*, de 23/6/2008)
  - XVI gás natural liquefeito GNL. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XVII produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XVIII produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XIX artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XX artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XXI almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)

- § 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
  - I o disposto no § 10 deste artigo; e
- II a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- § 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- I 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- II 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8° deste artigo. *e (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*
- § 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 20. Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XXII do § 12 somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010*)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

- I as importações realizadas:
- a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
  - II as hipóteses de:
  - a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
  - b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
  - d) bens adquiridos em loja franca no País;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

#### III - (VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)

§ 2°	(VETADO na Lei n'	<u>° 10.925, de 23/7/200</u> 4	<u>4)</u>	

### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

- Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:
- I papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Prazo prorrogado até* 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- II papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80%

(oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2012*, *de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727*, *de 23/6/2008*)

- III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
- IV aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- V semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925*, de 23/7/2004)
- VI livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.033*, *de 21/12/2004*)
- VII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- IX embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- X materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XI veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XII material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XIII equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas

especificações técnicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

- XIV produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- XV artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVI artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVII almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XVIII bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

	Art. 29. A	s disposiçõ	es do art.	3° da Lei C	Complement	tar n° 70	, de 30 de	e dezembro	de 1991,
do art. 5°	da Lei nº	9.715, de	25 de nov	vembro de	1998, e do	o art. 53	3 da Lei	n° 9.532,	de 10 de
	de 1997, ald	,			atacadista.				
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			

### DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 10 do art. 30 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### **DECRETA:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

#### Seção XIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controle ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Aparelhos de Relojoaria; Instrumentos Musicais; Suas Partes e Acessórios

### CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas.

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;
- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- ij) os projetores da posição 94.05;
- k) os artigos do Capítulo 95;
- 1) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
- 3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
- 4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
- 5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, são classificados nesta última posição.
- 6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se artigos e aparelhos ortopédicos os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;
- seja para suster ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores (palmilhas) especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1°) fabricados sob medida ou 2°) fabricados em série, apresentados em unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.

- 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota complementar.

1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	

9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	-Lentes de contato	0
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	-Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	-Objetivas:	
9002.11	Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para câmeras fotográficas ou cinematográficas, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
-	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação ("zoom") para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	Outras	15
9002.20	-Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	-Outros	15
90.03	Armações para óculos ou artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	-Armações:	
9003.11.00	De plásticos	5
9003.19	De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos	5
9003.19.90	Outras	5
9003.90	-Partes	
9003.90.10	Charneiras	5
9003.90.90	Outras	5
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	-Óculos de sol	15
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	-Binóculos	15
9005.80.00	-Outros instrumentos	15
9005.90	-Partes e acessórios (incluídas as armações)	
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.10.00	-Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	0
9006.30.00	-Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial	15

9006.40.00	-Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	15
9006.5	-Outras câmeras fotográficas:	
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35mm	15
9006.52.00	Outras, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35mm	15
9006.53	Outras, para filmes, em rolos, de 35mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	Outras	
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45mm x 60mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15
9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:	
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)	15
9006.69.00	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10
9006.9	-Partes e acessórios:	
9006.91	De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	Outros	15
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de	
	som incorporados.	
9007.1	-Câmeras:	
9007.11.00	Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes "duplo-8mm"	30
9007.19.00	Outras	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	-Projetores	
9007.20.10	Para filmes de largura inferior a 16mm	20
9007.20.9	Outros	
9007.20.91	Para filmes de largura superior ou igual a 35mm mas inferior ou igual a 70mm	20
9007.20.99	Outros	20
9007.9	-Partes e acessórios:	
9007.91.00	De câmeras	20
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	De projetores	20
90.08	Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.	
9008.10.00	-Projetores de diapositivos	20
9008.20	-Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	
9008.20.10	Leitores de microfilmes	20
9008.20.90	Outros	20
9008.30.00	-Outros projetores de imagens fixas	20
9008.40.00	-Câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	-Partes e acessórios	20
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	-Aparelhos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20

D010.50   Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios   20   20   20   20   20   20   20   2	9010.10.90	Outros	20
S010-50-90   Outros		-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
Ex 01 - Moviolas   20	9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
2001.09.00   Telas para projeção   20	9010.50.90	Outros	20
Partes e acessórios   Partes e acessórios   20		Ex 01 - Moviolas	0
Decision   Decision	9010.60.00	-Telas para projeção	20
	9010.90	-Partes e acessórios	
90.11 Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.  9011.10.00 Microscópios estereoscópicos 9011.20.10 Para fotomicrografia 9011.20.20 Para cinefotomicrografia 9011.20.20 Para cinefotomicrografia 9011.80 Outros microscópios 9011.90.10 Binoculares de platina móvel 9011.90.10 Dos artigos da subposição 9011.20 9011.90 Partes e accessórios 9011.90.10 Dos artigos da subposição 9011.20 9012 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos. 9012.10 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 9012.10 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 9012.90 Partes e accessórios 9012.90 Partes e accessórios 9012.90 De microscópios eletrônicos 9012.90 Outros 9012.90 De microscópios eletrônicos 9012.90 Outros 9013.00 Microscópios eletrônicos 9013.01 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos do presente Capítulo. 9013.10 Microscópicas para armas 15 9013.10 Microscópicas para armas 15 9013.10.10 Microscópicas para armas 15 9013.10.10 Microscópicas para armas 15 9013.10.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos de marear 9014.20 Jesteva e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
microprojeção.	9010.90.90	Outros	20
Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	90.11		
9011.20.10 Para fotomicrografia 5 9011.20.20 Para cinefotomicrografia 5 9011.20.30 Para microscópios 5 9011.80 Outros microscópios 5 9011.80.10 Binoculares de platina móvel 5 9011.90 Outros 5 9011.90 Partes e acessórios 5 9011.90 Partes e acessórios 5 9011.90 Outros 5 9011.90 Outros 5 9011.90 Outros 5 9012 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos. 5 9012.10 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 5 9012.10 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 5 9012.10 Microscópios eletrônicos 5 9012.90 Outros 5 9012.90 Outros 5 9012.90 Outros 5 9012.90.10 De microscópios eletrônicos 5 9013.90.00 Outros 7 9013.00 Outros 15 9013.00 Outros 15 9013.00 Outros 15 9013.10 Miras telescópicas para armas 9 9013.10 Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI 9 9013.80 Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos 9 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos de marear 9 9014.00 Partes e acessórios 15 9014.00 Biússolas, incluídas as agulhas de marear 9 9014.20.10 Altímetros 5	9011.10.00	• •	5
9011.20.20 Para cinefotomicrografia 5 9011.20.30 Para microprojeção 5 9011.80.10 Binoculares de platina móvel 5 9011.80.90 Outros 5 9011.90.10 Dos artigos da subposição 9011.20 5 9011.90.10 Dos artigos da subposição 9011.20 5 9011.90.90 Outros 5 9012.10 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 9012.10.10 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 5 9012.10.10 Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos 5 9012.90 Partes e acessórios 5 9012.90 Partes e acessórios 5 9012.90 Outros 5 9012.90 Partes e acessórios 5 9012.90.10 De microscópios eletrônicos 5 9012.90.10 Uros 5 9013.80 Outros 5 9013.80 Outros 15 9013.10 Viras telescópicas para armas 15 9013.10.10 Miras telescópicas para armas 15 9013.10.10 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mistrumentos do presente Capítulo. 4 9013.10 Viras telescópicas para armas 15 9013.80 Outros 15 9013.90 Outros 15 9014.90 Partes e acessórios 15 9014.20 Instrumentos e aparelhos de navegação. 9014.20 Instrumentos aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	9011.20	-Outros microscópios, para fotomicrografía, cinefotomicrografía ou microprojeção	
9011.20.30   Para microprojeção   5	9011.20.10	E	5
9011.80         Outros microscópios           9011.80.10         Binoculares de platina móvel         5           9011.80.90         Outros         5           9011.90.01         Dos artigos da subposição 9011.20         5           9011.90.90         Outros         5           9011.90.90         Outros         5           9012.10         Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.         9012.10.10           9012.10.10         Microscópios exceto ópticos; difratógrafos         5           9012.10.90         Outros         5           9012.90.9         Partes e acessórios         5           9012.90.10         De microscópios eletrônicos         5           9012.90.90         Outros         5           9013.00         Outros         5           9013.10         Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos do presente Capítulo.           9013.10         Miras telescópicas para armas         15           9013.10.10         Miras telescópicas para armas         15           9013.10.90         Outros         15           9013.80.90         Outros         15           9013.80.00         Outr	9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
Simoculares de platina móvel   Simoculares de platina móvel			5
Section	9011.80	-	
Partes e acessórios   Partes e acessórios		Binoculares de platina móvel	
19011.90.10   Dos artigos da subposição 9011.20   5			5
Outros			
90.12         Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos           9012.10.10         Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos           9012.10.90         Microscópios eletrônicos         5           9012.10.90         Outros         5           9012.90.10         De microscópios eletrônicos         5           9012.90.90         Outros         5           9012.90.90         Outros         5           9013.10         Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.         9013.10           9013.10.10         Miras telescópicas para armas periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI         15           9013.10.90         Outros         15           9013.10.90         Outros         15           9013.80.10         Dispositivos de cristais líquidos (LCD)         5           9013.80.10         Dispositivos de cristais líquidos (LCD)         5           9013.80.90         Outros         15           9013.90.00         Partes e acessórios         15           9014.20.00         Páússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. <t< td=""><td></td><td>Dos artigos da subposição 9011.20</td><td></td></t<>		Dos artigos da subposição 9011.20	
9012.10   Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos   5	9011.90.90	Outros	5
9012.10   Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos   5	00.12	Microsophics exects ontiques diffratografics	
9012.10.10 Microscópios eletrônicos 5 9012.10.90 Outros 5 9012.90.10 De microscópios eletrônicos 5 9012.90.10 De microscópios eletrônicos 5 9012.90.90 Outros 5 9012.90.90 Outros 5 9012.90.90 Outros 5 9013.00 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo. 9013.10 - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI 9013.10.10 Miras telescópicas para armas 15 9013.10.90 Outros 15 9013.80.00 - "Lasers", exceto diodos "laser" 15 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5 9013.80.90 Outros 15 Ex 01 - Conta-fios 5 9013.90.00 - Partes e acessórios 15 90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. 9014.10.00 - Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5 9014.20 - Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)			
9012.10.90 Outros Partes e acessórios 9012.90.10 De microscópios eletrônicos 5 9012.90.10 De microscópios eletrônicos 5 9012.90.90 Outros 5 90.13 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.  9013.10 - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI  9013.10.10 Miras telescópicas para armas 15 9013.10.90 Outros 15 9013.20.00 - "Lasers", exceto diodos "laser" 15 9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos 9 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5 9013.80.90 Outros 15 Ex 01 - Conta-fios 5 9013.90.00 - Partes e acessórios 15 9013.90.00 - Partes e acessórios 5 9013.90.00 - Partes e acessórios 5 9014.10.00 - Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. 9014.10.00 - Histrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)			5
Partes e acessórios  9012.90.10 De microscópios eletrônicos  9012.90.90 Outros  5  90.13 Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.  9013.10 - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI  9013.10.10 Miras telescópicas para armas  15  9013.10.90 Outros  1013.00.00 - "Lasers", exceto diodos "laser"  1013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos  9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD)  5013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD)  5013.80.90 Outros  15  Ex 01 - Conta-fios  5013.90.00 - Partes e acessórios  15  90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.  9014.10.00 - Bússolas, incluídas as agulhas de marear  5014.20 - Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)		1	
De microscópios eletrônicos   5			3
9012.90.90  Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.  Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI  9013.10.10  Miras telescópicas para armas  15 9013.20.00  -"Lasers", exceto diodos "laser"  15 9013.80  -Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos  9013.80.10  Dispositivos de cristais líquidos (LCD)  5 9013.80.90  Outros  5 9013.90.00  -Partes e acessórios  5 9014.00  -Bússolas, incluídas as agulhas de marear  5 9014.20  -Instrumentos e aparelhos de navegação.			5
Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.  9013.10 - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI  9013.10.10 Miras telescópicas para armas 15  9013.10.90 Outros 0utros 15  9013.20.00 - "Lasers", exceto diodos "laser" 15  9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos 15  9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 15  9013.80.90 Outros 15  Ex 01 - Conta-fios 15  Ex 01 - Conta-fios 15  9013.90.00 -Partes e acessórios 15  9014.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.  9014.10.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5  -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)			
em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.  9013.10 - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI  9013.10.10 Miras telescópicas para armas 15  9013.10.90 Outros 15  9013.20.00 - "Lasers", exceto diodos "laser" 15  9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos 15  9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5  9013.80.90 Outros 15  Ex 01 - Conta-fios 5  9013.90.00 - Partes e acessórios 15  90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.  9014.10.00 - Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5  9014.20 - Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	9012.90.90	Outros	
presente Capítulo ou da Seção XVI		em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
9013.10.90         Outros         15           9013.20.00         -"Lasers", exceto diodos "laser"         15           9013.80         -Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos         5           9013.80.10         Dispositivos de cristais líquidos (LCD)         5           9013.80.90         Outros         15           Ex 01 - Conta-fios         5           9013.90.00         -Partes e acessórios         15           90.14         Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.         5           9014.10.00         -Bússolas, incluídas as agulhas de marear         5           9014.20         -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)         5           9014.20.10         Altímetros         5	9013.10	presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.20.00       -"Lasers", exceto diodos "laser"       15         9013.80       -Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos       5         9013.80.10       Dispositivos de cristais líquidos (LCD)       5         9013.80.90       Outros       15         Ex 01 - Conta-fios       5         9013.90.00       -Partes e acessórios       15         90.14       Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.         9014.10.00       -Bússolas, incluídas as agulhas de marear       5         9014.20       -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)       5         9014.20.10       Altímetros       5		Miras telescópicas para armas	
9013.80 -Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos 9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5 9013.80.90 Outros 15 Ex 01 - Conta-fios 5 9013.90.00 -Partes e acessórios 15  90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. 9014.10.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5 9014.20 -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) 9014.20.10 Altímetros 5			
9013.80.10 Dispositivos de cristais líquidos (LCD) 5 9013.80.90 Outros 15 Ex 01 - Conta-fios 5 9013.90.00 -Partes e acessórios 15  90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. 9014.10.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5 9014.20 -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) 9014.20.10 Altímetros 5			15
9013.80.90         Outros         15           Ex 01 - Conta-fios         5           9013.90.00         -Partes e acessórios         15           90.14         Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.         5           9014.10.00         -Bússolas, incluídas as agulhas de marear         5           9014.20         -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)         5           9014.20.10         Altímetros         5		1	
Ex 01 - Conta-fios 5 9013.90.00 - Partes e acessórios 15  90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. 9014.10.00 - Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5 9014.20 - Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) 9014.20.10 Altímetros 5		•	
9013.90.00 -Partes e acessórios 15  90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.  9014.10.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5  9014.20 -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)  9014.20.10 Altímetros 5	9013.80.90		
90.14 Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação. 9014.10.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5 9014.20 -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) 9014.20.10 Altímetros 5	0012 00 00		
9014.10.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5 9014.20 -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) 9014.20.10 Altímetros 5	9013.90.00	-Partes e acessórios	15
9014.10.00 -Bússolas, incluídas as agulhas de marear 5 9014.20 -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) 9014.20.10 Altímetros 5	90.14	Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.20 -Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas) 9014.20.10 Altímetros 5		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	5
	9014.20.10		5
7 01 1.20.20 E 10.00 automaticos	9014.20.20	Pilotos automáticos	5
9014.20.30 Inclinômetros 5			
9014.20.90 Outros 5		Outros	5
9014.80 -Outros aparelhos e instrumentos	9014.80	-Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10 Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes) 5	9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultra-sons (sonar e semelhantes)	5
9014.80.90 Outros 5	9014.80.90		5
9014.90.00 -Partes e acessórios 5	9014.90.00	-Partes e acessórios	5

90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	-Telêmetros	5
9015.20	-Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	-Níveis	5
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
9015.80.90	Outros	5
9015.90	-Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90.90	Outros	5
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2mg	0
9016.00.90	Outras	0
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
9017.10	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	15
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15
9017.30	-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	-Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	15
9017.80.90	Outros	15
9017.90	-Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90	Outros	15
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	Eletrocardiógrafos	2
9018.12	Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.90	Outros	2
9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14	Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	"Scanner" de tomografia por emissão de posítrons (PET – "Positron Emission Tomography")	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.30	Câmaras gama	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2

2011.8.2.0.10	0019 20	Amounth on do union vituarial eta ovi infravormalhon	
2018.20.20	9018.20	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	0
2018.20.00   Outros   Seringas, agulhas, cateteres, câmulas e instrumentos semelhantes:			
9018.31.1   Seringas, mesmo com agulhas   9018.31.1   De capacidade inferior ou igual a 2cm3   0   0   0   0   0   0   0   0   0			Ü
Deptissico			
Decapacidade inferior ou igual a 2cm3			
O   Dottes		-	0
0018.32			
9018.32.1   Tubulares de metal e agulhas para suturas	9018.31.90	Outras	0
Sengivais   Sengivais   Sengivais   Sengivais   Sengivais   De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das sengiva   Sengivais   Seng	9018.32	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
December	9018.32.1	Tubulares de metal	
Utilizadas com bolsas de sangue   8   8	9018.32.11	Gengivais	8
2018.32.19   Outros   S   S	9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das	8
Para suturas   8   8   9018.39   -Outros		utilizadas com bolsas de sangue	
DOURS   POUR	9018.32.19	Outras	8
South   Sout	9018.32.20		8
Sondas, cateteres e cânulas   Sondas, cateteres e cânulas   O			
De borracha   De borracha   De borracha   De 1018.39.22   Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial   De 1018.39.23   Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição   Septimbro 2018.39.24   Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)   De 1018.39.29   Dutros   Dutros   Dutros   Dutros   Septimbro 2018.39.30   Lancetas para vacinação e cautérios   Septimbro 3018.39.90   Dutros   Dutros   Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador   Dutros 2018.39.99   Dutros   Septimbro 3018.39.99   Dutros   Septimbro 3018.39.39   De carboneto de tungstênio (volfrâmio)   Septimbro 3018.39.39   Septimbro 3018.39.39   Septimbro 3018.39.39   Dutros   Septimbro 3018.39.39   Septimbro 3018.39.39   Dutros   Septimbro 3018.39.39			8
2018.39.22   Cateteres de polícicloreto de vinila), para embolectomia arterial   0   0   0   0   0   0   0   0   0			
2018.39.23   Cateteres de polí(cloreto de vinila), para termodiluição   8   8   8   9   9   9   9   9   9   9			
Outros			
9018.39.29         Outros         8           9018.39.30         Lancetas para vacinação e cautérios         8           9018.39.91         Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador         0           9018.39.99         Outros         8           9018.4.4         Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:         0           9018.4.1.00         -Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários         8           9018.4.9.1         -Outros         8           9018.4.9.1         Brocas         -Outros           9018.4.9.1.1         De carboneto de tungstênio (volfrâmio)         8           9018.4.9.1.2         De aço-vanádio         8           9018.4.9.1.3         Dutras         8           9018.4.9.10         Outros         8           9018.4.9.10         Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas         8           9018.4.9.9         Outros         8           9018.4.9.9.1         Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados         8           9018.4.9.9.9         Outros         8           9018.5.0.1         Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmol			
1018.39.20			
Outros   O			
Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador   0			0
Concector e obturador   Courtos   Security   Securi			0
Section	7010.37.71		O .
Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	9018.39.99		8
-Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários -Outros instrumentos e aparelhos -Outros -O		Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
dentários   dent	9018.4	-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
Brocas   B	9018.41.00		8
De carboneto de tungstênio (volfrâmio)   8	9018.49	Outros	
De aço-vanádio   S   S   De accionation   S	9018.49.1	Brocas	
Section   Sect	9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
Decorption   Dec	9018.49.12	De aço-vanádio	8
9018.49.40         Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas         8           9018.49.9         Outros         8           9018.49.91         Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados         8           9018.49.99         Outros         8           Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia         4           9018.50         -Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia         8           9018.50.10         Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica         8           9018.50.90         Outros         8           9018.90.1         Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa         0           9018.90.1         Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa         0           9018.90.2         Bisturis         9           9018.90.21         Elétricos         8           9018.90.3         Litótomos e litotritores         8           9018.90.3         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.30         Autros         8           9018.90.30         Autros         8           9018.90.30         Autros         8           9018.90.30         Autros         8	9018.49.19	Outras	
9018.49.9         Outros           9018.49.91         Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados         8           9018.49.99         Outros         8           9018.49.99         Outros         8           Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia         4           9018.50         -Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia         8           9018.50.10         Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica         8           9018.50.90         Outros         8           9018.90         -Outros instrumentos e aparelhos         9           9018.90.10         Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa         0           9018.90.2         Bisturis         8           9018.90.21         Elétricos         8           9018.90.3         Litótomos e litotritores         8           9018.90.31         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0			
9018.49.91         Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados         8           9018.49.99         Outros         8           9018.50         -Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia         4           9018.50.10         Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica         8           9018.50.90         Outros         8           9018.90.1         Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa         0           9018.90.2         Bisturis         8           9018.90.21         Elétricos         8           9018.90.3         Litótomos e litotritores         8           9018.90.31         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0			8
9018.49.99         Outros         8           Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia         4           9018.50         -Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia         8           9018.50.10         Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica         8           9018.50.90         Outros         8           9018.90         -Outros instrumentos e aparelhos         9           9018.90.10         Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa         0           9018.90.2         Bisturis         8           9018.90.21         Elétricos         8           9018.90.3         Litótomos e litotritores         8           9018.90.3         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0			
Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia   4			
Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia   Section	9018.49.99		
9018.50.10         Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica         8           9018.50.90         Outros         8           9018.90         -Outros instrumentos e aparelhos         0           9018.90.10         Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa         0           9018.90.2         Bisturis         8           9018.90.21         Elétricos         8           9018.90.29         Outros         8           9018.90.3         Litótomos e litotritores         8           9018.90.31         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0	0010.50		4
9018.50.90   Outros   S   S			0
9018.90         -Outros instrumentos e aparelhos           9018.90.10         Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa         0           9018.90.2         Bisturis         8           9018.90.21         Elétricos         8           9018.90.29         Outros         8           9018.90.3         Litótomos e litotritores         8           9018.90.31         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0			
9018.90.10       Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa       0         9018.90.2       Bisturis       8         9018.90.21       Elétricos       8         9018.90.29       Outros       8         9018.90.3       Litótomos e litotritores       8         9018.90.31       Litotritores por onda de choque       8         9018.90.39       Outros       8         9018.90.40       Rins artificiais       0			0
9018.90.2       Bisturis         9018.90.21       Elétricos       8         9018.90.29       Outros       8         9018.90.3       Litótomos e litotritores       8         9018.90.31       Litotritores por onda de choque       8         9018.90.39       Outros       8         9018.90.40       Rins artificiais       0			0
9018.90.21       Elétricos       8         9018.90.29       Outros       8         9018.90.3       Litótomos e litotritores       8         9018.90.31       Litotritores por onda de choque       8         9018.90.39       Outros       8         9018.90.40       Rins artificiais       0		· ·	U
9018.90.29         Outros         8           9018.90.3         Litótomos e litotritores         8           9018.90.31         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0			8
9018.90.3         Litótomos e litotritores           9018.90.31         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0			
9018.90.31         Litotritores por onda de choque         8           9018.90.39         Outros         8           9018.90.40         Rins artificiais         0			O
9018.90.39 Outros 8 9018.90.40 Rins artificiais 0			Q
9018.90.40 Rins artificiais 0		·	
7010.70.20   pipuremos de didicima   1   0	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8

9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por microondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático ("AED – Automatic External Defibrillator")	8
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similiar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de	
	reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	
9021.10	-Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	Outros	0
9021.3	-Outros artigos e aparelhos de prótese:	<u> </u>
9021.31	Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	Outros	<u> </u>
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.11	Outras	0
9021.39.19	Lentes intraoculares	0
	Ecites infractints	v

9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias ("Stents"), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido	0
	de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos (estimuladores) cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos	
7022.1	os aparelhos de radiofotografía ou de radioterapia:	
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	Outros, para odontologia	-
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4m, largura inferior ou igual a 0,6m e comprimento inferior ou igual a 1,2m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	5
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	5
9022.21.90	Outros	5
9022.29	Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	5
9022.29.90	Outros	5

_				
9022.30.00	-Tubos de raios X	5		
9022.90	-Outros, incluídos as partes e acessórios			
9022.90.1	Aparelhos			
9022.90.11	Geradores de tensão	5		
9022.90.12	Telas radiológicas	5		
9022.90.19	Outros	5		
9022.90.80	Outros Partes e acessórios de aparelhos de raios X			
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5		
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15		
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0		
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0		
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).			
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais			
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0		
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0		
9024.10.90	Outros	0		
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	-		
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis			
9024.80.11	Automáticos, para fios	0		
9024.80.19	Outros	0		
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	· ·		
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0		
9024.80.29	Outros	0		
9024.80.90	Outros			
9024.90.00	-Partes e acessórios	5		
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados			
9025.1	entre si.			
	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:			
9025.11	De líquido, de leitura direta	1.5		
9025.11.10	Termômetros clínicos	15		
9025.11.90	Outros	15		
9025.19	Outros			
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15		
9025.19.90	Outros	15		
9025.80.00	-Outros instrumentos	15		
9025.90	-Partes e acessórios	1.5		
9025.90.10	De termômetros	15		
9025.90.90	Outros	15		
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.			
9026.10	-Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos			
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão			
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15		
9026.10.11	Outros	15		
9026.10.19	Para medida ou controle do nível	13		
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0		
9026.10.21	Outros	0		
9026.10.29	-Para medida ou controle da pressão	U		
9026.20.10	Manômetros	0		
2020.20.10	pranomenos	U		

9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça	0
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Seqüenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0
9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros	0
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0
9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0
9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.12	Viscosímetros	0
9027.80.13	Densitômetros	0
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.80.20	Espectrômetros de massa	0
9027.80.30	Polarógrafos	0
9027.80.9	Outros	
9027.80.91	Exposímetros	0
9027.80.99	Outros	0
9027.90	-Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	-Contadores de líquidos	

9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50kg	5			
9028.20.20	De peso superior a 50kg	5			
9028.30	-Contadores de eletricidade				
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada				
9028.30.11	Digitais	15			
9028.30.19	Outros	5			
9028.30.2	Bifásicos	1.5			
9028.30.21	Digitais	15			
9028.30.29 9028.30.3	Outros Trifásicos	5			
9028.30.31		15			
9028.30.31	Digitais Outros	5			
9028.30.90	Outros Outros				
9028.90	Outros -Partes e acessórios				
9028.90.10	-Partes e acessórios  De contadores de eletricidade				
9028.90.90	Outros	15 15			
5020.50.50	Outos	13			
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.				
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes				
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15			
9029.10.90	Outros	15			
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios				
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15			
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4			
9029.20.20	Estroboscópios	15			
9029.90	-Partes e acessórios				
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15			
9029.90.90	Outros	15			
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.				
9030.10	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes				
9030.10.10	Medidores de radioatividade	5			
9030.10.90	Outros	5			
9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos				
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5			
9030.20.2	Osciloscópios analógicos				
9030.20.21 9030.20.22	De frequência superior ou igual a 60MHz	5			
9030.20.22	Vetorscópios Outros	5			
9030.20.30	Oscilógrafos	5			
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:				
9030.31.00	Multímetros, sem dispositivo registrador	5			
9030.32.00	Multímetros, com dispositivo registrador	5			
9030.33	Outros, sem dispositivo registrador	-			
9030.33.1	Voltímetros				
	Digitais	5			
9030.33.11	Digitals	J			
9030.33.11 9030.33.19	Outros	5			
9030.33.19	Outros				
9030.33.19 9030.33.2 9030.33.21 9030.33.29	Outros Amperímetros	5 5 5			
9030.33.19 9030.33.2 9030.33.21	Outros Amperímetros Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5			

9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5			
9030.39.90	Outros	5			
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psofômetros)				
9030.40.10	Analisadores de protocolo	5			
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	5			
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	5			
9030.40.90	Outros	5			
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos:				
9030.82	Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores				
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5			
9030.82.90	Outros	5			
9030.84	Outros, com dispositivo registrador				
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5			
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo				
9030.84.90	Outros				
9030.89	Outros				
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	5			
9030.89.20	Analisadores de espectro de frequência	5			
9030.89.30	Frequencímetros	5			
9030.89.40	Fasímetros	5			
9030.89.90	Outros	5			
9030.90	-Partes e acessórios				
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5			
9030.90.90	Outros	5			
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos				
	em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.				
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar peças mecânicas	0			
9031.20	-Bancos de ensaio				
9031.20.10	Para motores	0			
9031.20.90	Para motores Outros				
9031.4	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:				
9031.41.00	Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores				
9031.49	Outros				
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	5			
9031.49.10	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	5			
9031.49.20	Outros	5			
9031.49.90	Ex 01 - Projetores de perfis	0			
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	0			
	1				
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros				
9031.80.11	Dinamômetros	0			
9031.80.12	Rugosímetros	0			
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0			
9031.80.30	Metros padrões	5			
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15			
9031.80.50		0			
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados  Células de carga	5			
9031.80.00	Outros	J			
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5			
9031.80.99	Outros   Portos a geográficos	3			
9031.90	-Partes e acessórios	1.7			
9031.90.10	De bancos de ensaio	15			
9031.90.90	Outros	15			
00.00					
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.				

9032.10	-Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	Hidráulicos ou pneumáticos	15
9032.89	Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de freqüência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	-Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	15

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, Cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

#### Art. 7°. A ANCINE terá as seguintes competências:

- I executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3°;
- II fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
  - III promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;
  - IV aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- V regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- VI coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- VII articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a conscução dos seus objetivos;
- VIII gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- IX estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- X promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;
- XI aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- XII fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

- XIII fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;
- XIV gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;
- XV articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;
  - XVI prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;
- XVII atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

#### Seção II Da Estrutura

- Art. 8°. A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.
- § 1º Os membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada e elevado conceito no seu campo de especialidade, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.
- § 2º O Diretor-Presidente da ANCINE será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada.
- § 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.
- § 4º Integrarão a estrutura da ANCINE uma Procuradoria-Geral, que a representará em juízo, uma Ouvidoria-Geral e uma Auditoria.
- § 5° A substituição dos dirigentes em seus impedimentos será disciplinada em regulamento.

### LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Faço saber qu	ue o Congresso	Nacional deci	reta e eu sancio	ono a seguinte l	Lei:
 				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:
  - I esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- II inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.884, *de* 11/6/1994)
- § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.
- § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.
- § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.078, *de 11/9/1990*)
- § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)
- § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990</u>)
- § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)

Art. 6° Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa	dc
Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civi	il e
indicando-lhe os elementos de convicção.	
,	